



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4645, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências” para dispor sobre a garantia de direitos à cidadania e relações de consumo das pessoas com deficiência.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)

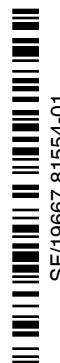


[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências” para dispor sobre a garantia de direitos à cidadania e relações de consumo das pessoas com deficiência.



SF/19667.81554-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências” para dispor sobre a garantia de direitos à cidadania e relações de consumo das pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 6º

.....

VII- o acesso aos serviços públicos e à cidadania;

VIII- o acesso ao trabalho e ao consumo.” (NR)

Art. 3º. O Título II da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da



Pessoa com Deficiência) ”, passa a vigorar acrescido dos seguintes Capítulos XI e XII:

“CAPÍTULO XI

DO DIREITO AO CONSUMO

Art. 52-A. Os estabelecimentos comerciais de médio e grande porte devem disponibilizar empregado capacitado para atender a pessoa com deficiência, na forma do regulamento.

Art. 52-B. As empresas comerciais de grande porte que se dispõe de canais de venda por sistemas telemáticos ou pela rede mundial de computadores devem oferecer meios específicos para atender a pessoa com deficiência.

Art. 52-C. Os órgãos responsáveis pela emissão de alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais devem considerar as normas de acessibilidade e os direitos fundamentais da pessoa com deficiência.

Art. 52-D. Os órgãos estaduais de defesa do consumidor estabelecerão sanções administrativas pelo não cumprimento do disposto neste capítulo, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO XII

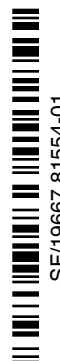
DO DIREITO AO ACESSO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 52-E. Os órgãos públicos que façam atendimento direto à população devem ter servidor capacitado para atendimento à pessoa com deficiência, na forma do regulamento.

Art. 52-F. Os Órgãos Públicos que desenvolvam canais de comunicação ou prestação de serviço com o cidadão por sistemas telemáticos ou pela rede mundial de computadores devem oferecer meios específicos para atender a pessoa com deficiência.

Art. 52-G. Nos museus, galerias de arte e exposições artísticas devem ser disponibilizados recursos, humanos ou tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 52-H. O não promover as adequações necessárias ao acesso da pessoa com deficiência nas repartições públicas que façam atendimento direto ao cidadão, nos termos previstos nos arts. 11 e 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro 2000, é considerado retardar ou



SF/19667.81554-01



deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício. ”

Art. 4º. a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 7-A, 12-B e 12-C:

“Art. 7º-A. Os equipamentos públicos devem priorizar a utilização de recursos tecnológicos que facilitem o acesso da pessoa com deficiência, tais como os que usam dispositivos móveis para a orientação da pessoa com deficiência.”

.....

“Art. 12-B. Os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo devem priorizar a utilização de recursos tecnológicos que facilitem o acesso da pessoa com deficiência, tais como os que usam dispositivos móveis para a orientação da pessoa com deficiência.”

“Art. 12-C Os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo devem ter planos de acessibilidade que contemplem características arquitetônicas, formação de pessoas, meios tecnológicos, dispositivos e aplicativos.”

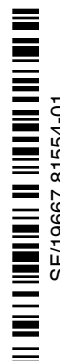
.....

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor um ano após a sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é trazer para o escopo dos direitos protegidos pela Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) o direito de acesso aos serviços públicos e o direito de acesso ao consumo.

Para tanto, procura-se obrigar a existência de condições de acessibilidade nas repartições e prédios públicos e estabelecimentos comerciais de grande porte obrigando a existência de servidor ou empregado capacitado que atenda a pessoa com deficiência e permita o seu acesso aos seus direitos, bem como, a obrigatoriedade de condições de acessibilidade



SF/19667.81554-01



em canais de venda ou prestação de serviços por sistemas telemáticos ou pela rede mundial de computadores.

Além disso, o projeto estabelece mecanismos de fiscalização e sanção para o descumprimento da norma proposta.

Propusemos a alteração, também, da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para tornar obrigatório o planejamento de acessibilidade nos prédios públicos e, programaticamente, dar a priorização de recursos tecnológicos para a orientação de pessoas com deficiência nas cidades.

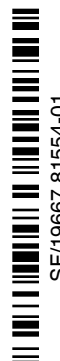
Destacamos a existência de aplicativos de orientação, vários gratuitos, tanto em área construída quanto na rua, informado o cego, por exemplo, de sua localização, da localização do lugar que deseja ir, do caminho a percorrer e dos obstáculos, que, com pequenas adaptações, podem ser amplamente utilizados para melhoria de acessibilidade da pessoa com deficiência.

Ressaltamos, também, a experiência de Barcelona, no uso de instrumentos tecnológicos, tornando as cidades inteligentes e acessíveis (ver Reportagem de 16 de junho no site canaltech.com.br) onde:

“Adesivos espalhados pelo sistema de transporte público de Barcelona, na Espanha, têm guiado deficientes visuais que precisam encontrar seu caminho pela cidade. Neste caso, o segredo está no QR Code inserido no adesivo, que oferece aos usuários informações sobre o local onde estão e alertas de obstáculos até a plataforma de embarque.

O programa é do Transports Metropolitans de Barcelona (TMB) para tornar a cidade mais fácil de acessar por seus milhares de cidadãos com deficiência visual. Os adesivos coloridos têm sido espalhados pela rede de transporte da cidade nos últimos meses – as marcas estão sendo colocadas perto de saídas, plataformas, escadas rolantes, bilheterias, interfones e corredores.

O sistema de QR Code foi desenvolvido pelo Mobile Vision Research Lab da Universidade de Alicante, em parceria com a startup espanhola NaviLens. Usando uma câmera de smartphone e um aplicativo gratuito,



SF/19667.81554-01



pessoas com deficiência visual podem escanear os códigos e escutar as informações armazenadas dentro de cada um deles.

Com os adesivos, também é possível ouvir cronogramas de transporte público e descrições físicas do ambiente ao redor. No aplicativo, os usuários ainda podem baixar tags simples e personalizá-las para adicionar a qualquer coisa que quiserem, inclusive caixas de comida ou documentos pessoais.

De acordo com a NaviLens, para que seu sistema funcionasse, foi preciso recriar o código QR do zero. Tudo isso para que o adesivo de 5 polegadas de largura pudesse ser lido a uma distância de até 12 metros em um trigésimo de segundo – o tempo que uma câmera de smartphone leva para capturar um único quadro.

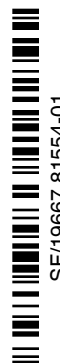
Com a tecnologia desenvolvida, o smartphone também não precisa ler o QR Code inteiro: basta que o usuário encaixe o adesivo em um ângulo de até 160º, mesmo em movimento. O aplicativo da NaviLens pode registrar mais de 200 tags em um único quadro. "Realmente parece mágica quando você lê um rótulo a vários metros de distância", diz Juan Nuñez, residente em Barcelona, que é deficiente visual. "Até agora não havia alternativa senão aprender o layout das estações, memorizando as rotas a seguir".

Quando os usuários varrem o ambiente com um smartphone, sinais de áudio permitem que eles encontrem e centralizem a tag no campo de visão do telefone. Uma sacudida no pulso faz com que os detalhes contidos na etiqueta sejam lidos – isso facilita a vida dos deficientes visuais, que geralmente mantêm uma mão ocupada com cão-guia ou bengala."

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar as alterações propostas, a fim de ampliar a garantia de direitos à cidadania e relações de consumo das pessoas com deficiência, nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SF/19667.81554-01



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS



SF/19667.81554-01

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- artigo 56

- Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000 - Lei da Acessibilidade - 10098/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10098>

- artigo 11

- artigo 12

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- artigo 6º